

Acórdão: 16.616/04/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112778-74  
Impugnante: Companhia Vale do Rio Doce  
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outros  
PTA/AI: 02.000207312-87  
Inscr. Estadual: 277.024161.0321  
Origem: DF/Governador Valadares

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – As mercadorias em excesso no cargueiro transportador não estavam acobertadas por documentos fiscais. As notas fiscais citadas no Despacho de Cargas em Lotação não acompanhavam as mercadorias, mesmo porque se referiam a outra operação, já realizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias sem documentação fiscal. No momento da abordagem foram apresentados os Despachos de Cargas em Lotação que citavam as notas fiscais nº 011344/352/343/351, sendo que as notas fiscais nº 011343 e 011351 não se encontravam junto ao cargueiro transportador. Exigiu-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73/77.

---

**DECISÃO**

O Auto de Infração foi lavrado para exigir da Autuada, ICMS, MR e MI, pelo transporte, através de via ferroviária, de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

No momento da abordagem foram apresentados Despachos de Cargas em Lotação (fls. 10/16) que citavam que as mercadorias eram acobertadas pelas notas fiscais nº 011344/352/343/351. Contudo, as notas fiscais nº 011343 e 011351 não se encontravam junto ao cargueiro transportador.

A Impugnante, empresa transportadora, esclarece que a Companhia Siderúrgica Belgo Mineira realizou importação de 41.425 (quarenta e um mil,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quatrocentos e vinte cinco) toneladas de carvão mineral a granel, desembarçadas no Porto de Tubarão, no Espírito Santo, conforme DI e nota fiscal de entrada nº 011342.

Em 16/04/2004, parte das mercadorias foram transportadas através das notas fiscais nº 011343 e 011351, que indicavam 2.300 toneladas. Como o cargueiro não suportou a quantidade de mercadorias descrita nas notas fiscais, apenas 1.936 toneladas foram efetivamente transportadas, restando 364 toneladas.

As mercadorias restantes (364 toneladas) foram transportadas em 18/04/2004, através das notas fiscais nº 011344 e 011352, que acobertavam 2.300 toneladas de carvão mineral. Porém, nesta data, foram transportadas 2.664 toneladas (2.300 + 364).

Após prestar os esclarecimentos retro, a Impugnante alega que no Auto de Infração não foi arrolado o dispositivo legal ou regulamentar que lhe outorgue responsabilidade pelo pagamento do imposto, razão para a nulidade das exigências fiscais.

Ora, a responsabilidade da Autuada decorre da Lei, notadamente do artigo 21, inciso II, alínea c da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c - em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Apesar do dispositivo legal não estar descrito no Auto de Infração, é notório que a Autuada é conhecedora de suas responsabilidades enquanto transportadora de mercadorias.

A Autuada não foi prejudicada em função da ausência do artigo 21 da Lei 6763/75, mesmo porque, o artigo 148 do RICMS/02, infringido pela Autuada, consta do Auto de Infração.

Quanto ao mérito das exigências, note-se que a Autuada pretende acobertar mercadorias transportadas em 18/04/2004 com notas fiscais já utilizadas em outra operação.

As notas fiscais nº 011343 e 011351, apesar de estarem citadas no Despacho de Cargas em Lotação (“Notas Fiscais em anexo, Notas 011343, 011351, tratam-se de saldos das mesmas...”), não acompanhavam as mercadorias, e nem poderiam, já que acobertaram a operação realizada em 16/04/2004.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há provas de que as 364 toneladas de carvão (excesso), transportadas em 18/04/2004, se refiram à importação realizada pela Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, já que as mercadorias em questão não são perfeitamente identificáveis, pelo que não procedem os argumentos acerca do recolhimento do imposto efetuado pela Belgo Mineira.

Curioso notar que o cargueiro da Autuada não foi capaz, em 16/04/2004, de transportar 2.300 toneladas, mas em 18/04/2004 transportou 2.664 toneladas do mesmo produto.

Corretas portanto as exigências de ICMS, MR e MI, tal como descritas no Auto de Infração, sendo inaplicável ao caso a redução prevista na alínea a do artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, já que a infração não foi apurada com base, exclusivamente, em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 08/09/04.**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Presidente/Relatora**